

## Sentença Arbitral

**Processo de Arbitragem n.º 434/2020.**

**Demandante:** A

**Demandada:** C

**Demandada:** D

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente na rua X na S, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 000/2020, contra as demandadas **C** e **D**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º 23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição do direito da demandada “C” ao recebimento do preço dos serviços mencionados na fatura de **fs.13** dos autos.

A demandada “C” apresentou contestação escrita defendendo-se, por exceção e impugnação, pugnado, a final, pela sua absolvição da instância, a título principal, e pela sua absolvição do pedido, a título subsidiário,

A demandada “D” apresentou também contestou escrita na qual pugnou, em síntese, pela declaração da sua ilegitimidade passiva e, supletivamente, pela improcedência da ação.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo em substituição do árbitro titular do processo pelas razões já enunciadas no despacho arbitral emitido e notificado às partes.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada “C” apresentou a sua contestação escrita em 17-09-2020.

A demandada “D” apresentou a sua contestação escrita em 22-09-2020.

A audiência arbitral realizou-se em Braga, na sede do Tribunal Arbitral, no dia 30-10-2020, pelas 14:15.

O demandante encontrava-se presente e as demandadas não estiveram presentes nem se fizeram representar.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.



## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### **Questões prévias:**

#### **a) Ilegitimidade processual passiva da demandada “D”:**

A demandada “D” considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à distribuição de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de comercialização de energia elétrica.

#### Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pelo demandante a demanda “D” tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que a demandante configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porque é mesma que distribui a energia elétrica, que coloca os contadores, procede à recolha das leituras e comunica os consumos aos comercializadores, no caso a “C”, e, nos presentes autos, estão em causa faturas que foram sendo sucessivamente emitidas com base em consumos que a demandada “C” alega lhe terem sido comunicados pela demandada que se declara parte ilegítima.

Em face do exposto a demandada “D” é **parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma.**

b) **Ilegitimidade processual passiva da demandada “C”:**

A demandada “C” considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à comercialização de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de distribuição de energia elétrica, e a presente ação arbitral tem como objeto as leituras decorrentes dos acertos devidos por erros de medição da parte da demandada “C”.

Cumpra, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Contrariamente ao que a demandada “C” pretende fazer crer o objeto deste litígio arbitral não tem que ver com as leituras decorrentes dos acertos devidos por erros de mediação da parte da outra demandada.

Os alegados erros de medição são, apenas, um dos vários factos alegados pelo demandante, sendo certo que a causa de pedir consiste, essencialmente, nos factos relativos à prescrição do direito da demandada “C” a receber o preço dos serviços mencionados na fatura de fls.13 dos presentes autos, e o pedido final a declaração da prescrição de todos os direitos que se encontram prescritos relativamente aos serviços prestados na citada fatura.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pelo demandante a demanda “C” tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que a demandante configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porque é mesma que comercializa a energia elétrica, e, nos

presentes autos, estão em causa serviços faturados pela referida demandada ao demandante e que este considera não serem devidos porquanto prescreveu o direito ao recebimento do seu preço.

Em face do exposto a demandada “C” é **parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma.**

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante encontrava-se presente e representou-se a si mesma, enquanto as demandadas não se encontravam presentes, nem se fizeram representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.075,93**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que demandada “C” reclamada do demandante e esta pretende, por sua vez, ver declarado prescrito.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.075,93** (mil setecentos e quarenta e quatro euros e trinta e sete cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações da parte do demandante, que se revelaram coerentes, seguras, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante e a demandada “C” celebraram em 17-01-2014 um contrato de fornecimento de energia elétrica que se mantém em vigor desde essa data;
2. Ao abrigo desse contrato a demandada em causa fornece energia elétrica ao demandante no “CPE” PT000 correspondente à rua X, no concelho de O;
3. A demandada “C” emitiu e notificou ao demandante a fatura n.º 000, datada de 15-11-2019, relativa aos períodos de consumo 17-11-2018 a 31-12-2018, 01-01-2019 a 05-01-2019, e 06-01-2019 a 18-09-2019;
4. A demandada “C” fixou em €45,51 o valor dos abatimentos no período de 17-11-2018 a 15-09-2019;
5. A demandada “C” emitiu uma nota de crédito no valor de €371,20 relativa ao período de faturação de 17-11-2018 a 18-03-2019;

6. O demandante não concordou com os valores da fatura e da nota de crédito por considerar;
7. O demandante não pagou a fatura acima identificada;
8. A reclamação inicial da demandante deu entrada no CNIACC em 01-02-2020.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pelos documentos que se encontram juntos aos autos e pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte do demandante dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, de credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações e entre estas e os documentos que se encontram junto aos autos.

Revelaram-se, por isso, também determinantes, os documentos juntos aos autos pela demandante, a partir dos quais foi possível apurar, desde logo, o valor total do preço relativamente ao qual prescreveu o direito da demandada “C” ao seu recebimento e o valor total do preço cujo direito ao seu recebimento não se encontra, na presente data, prescrito.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu, parcialmente, o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos dos direitos que invocou, designadamente a prescrição, parcial, dos direitos da demandada “C” ao recebimento dos preços pelos serviços prestados.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**



As questões que integram o objeto deste litígio arbitral resumem-se, assim, em saber se prescreveu o direito da demandada “C” a receber, total ou parcialmente, o preço pelos serviços prestados nos períodos mencionados na fatura junta a **fls.13** dos autos.

Respondendo, então, à questão da prescrição do direito da demandada “C” ao recebimento do preço pelos serviços prestados nos períodos mencionados na fatura junta a **fls.13** dos autos, emitida em 15-11-2019, relativa aos períodos de consumo 17-11-2018 a 31-12-2018, 01-01-2019 a 05-01-2019, e 06-01-2019 a 18-09-2019, este tribunal arbitral conclui tal direito prescreveu, mas só parcialmente.

A Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe, então, no seu **artigo 10.º/1** que *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Na fatura (página 2 de 4), com a reclamação inicial, são mencionados os períodos de consumo 17-11-2018 a 31-12-2018, 01-01-2019 a 05-01-2019, e 06-01-2019 a 18-09-2019 (inclusive).

Aplicando-se, então, a norma do **artigo 10.º/1**, da lei que vimos invocando, este tribunal arbitral conclui, assim, pela prescrição do direito da demandada “C” ao recebimento do preço pelos serviços prestados no período de faturação de 17-11-2018 a 01-08-2019 (inclusive), porquanto, a reclamação inicial foi apresentada em 01-06-2020 e essa circunstância determina a suspensão do prazo de prescrição.

De facto, o **artigo 15.º/2**, da lei acima citada, dispõe que a *“2 - Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º.”*

Ora, no caso em apreço foi precisamente isso que aconteceu, dado que a demandante ao apresentar a reclamação inicial recorreu a um mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos, nos termos da Lei n.º 144/2015, de 08/09, que estabelece o enquadramento jurídico daqueles mecanismos na área do consumo, e, desse modo, suspendeu o prazo de prescrição do direito da demandada “C” a receber o preço pelos serviços prestados nos períodos mencionados na fatura junta a **fls.13** dos autos.

Deste modo, o demandante fica desobrigado civilmente do pagamento à demandada “C” do preço dos serviços prestados no período 17-11-2018 a 31-07-2019 (inclusive), mantendo-se, apenas, a obrigação natural consagrada no **artigo 402.º**, do Código Civil, mas cujo cumprimento não é judicialmente exigível (*“A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.”*.)

O demandante fica, por outro lado, obrigado ao pagamento do preço pelos serviços prestados pela “C” no período de 01-08-2019 e 18-09-2019, porquanto tal direito não se encontra prescrito.

O preço total referente a esse período (49 dias), cifra-se em €127,51.

Razão pela qual se julga improcedente, por não provado, esta parte do pedido da demandante relativa à prescrição do direito da demandada “C”.

Todavia, ao valor cujo direito ao recebimento não se encontra prescrito terão, naturalmente, de serem descontados os abatimentos mencionados no campo “Abatimentos” da fatura de **fs.13** dos autos.

O valor dos “Abatimentos” cifra-se em €45,51, o que significa, então, que o crédito da demandada “C” sobre o demandante é de €82,00 podendo, por isso, proceder à sua cobrança, porquanto, em face do supra exposto, o direito ao seu recebimento não se encontra prescrito na presente data.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral**, e conseqüentemente:

- a) Julgo prescrito o direito da demandada “C” ao recebimento do preço do serviço prestado nos períodos de 17-11-2018 a 31-07-2019 (inclusive);



- b) Absolvo a demandada “C” do pedido de declaração de prescrição do seu direito ao recebimento do preço do serviço prestado entre 01-08-2019 e 18-09-2020;
- c) Fixo em €82,00 o valor em débito do demandante para com a demandada “C” relativo ao serviço prestado entre 01-08-2019 e 18-09-2020;
- d) Absolvo a demandada “D” do pedido da demandante.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.075,93** (mil setecentos e quarenta e quatro euros e trinta e sete cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 25-01-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,